



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05183/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – pregão presencial 0042/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria analisada no Processo TC 01220/12. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00390/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 0042/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, no montante total de R\$ 1.641.600,00, sendo vencedora a COOPANEST-PB – Cooperativa dos Anesthesiologistas da Paraíba (CNPJ 35.491.356/0001-50).

Em Relatório Inicial, às fls. 419/424, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **irregularidade** do certame, haja vista que o objeto de contratação de serviços médicos através de procedimento licitatório não está previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que “a contratação de pessoal, no caso, profissionais de saúde, deve ser feita através de concurso público”.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, o interessado apresentou defesa às fls. 429/433, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 436/441, concluindo pela permanência da irregularidade.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas encartou o Parecer 1131/12 (fls. 443/447), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

“IRREGULARIDADE do Pregão em apreço e do contrato dele decorrente, devendo ser aplicada multa pessoal ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com espeque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05183/12

no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, sem impedimento de recomendação expressa de não repetir a eiva aqui verificada, e de solicitar à Secretaria de Estado da Administração a realização de concurso público para contratação de médicos anesthesiologistas para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques. Alvitra-se, outrossim, a remessa de cópia pertinente destes autos em meio físico ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral de Justiça, para investigar os indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Waldson Dias de Souza, na condição de Secretário de Estado da Saúde, à luz da Lei n.º 8.429/92.”

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar o processo em epígrafe, verificou-se que o procedimento em questão já foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 01220/12, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 00517/12 com a seguinte decisão:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01220/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0042/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, contra o voto pela regularidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) **JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial 0042/2011; e II) **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.”*

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, determina o código de processo civil a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05183/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05183/12**, referentes ao processo de licitação pregão presencial 042/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo Hospitalar Arlinda Marques, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB